

DOCUMENTOS A SEREM ANEXADOS

No caso de primeira requisição:

1. cópia do diploma de nível superior, segundo item 5.1 (a) desta Norma.
2. comprovação de treinamento, segundo item 5.2 desta Norma.
3. apresentação de currículo, citando publicações e trabalhos realizados.

No caso de renovação:

comprovação de vínculo empregatício a uma instituição cadastrada na CNEN como usuária de material radioativo, segundo item 6.5 desta Norma.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4118, de 27.08.62, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6189, de 16.12.74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7781, de 17.06.89, e atendendo à determinação do artigo 2º do Decreto nº 90.857, de 24.01.85, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 564ª Sessão, realizada em 21.08.95, resolve:

Nº 3 - Estabelecer o estoque de materiais fáteis e fiseis especiais, necessários à execução do Programa Nacional de Energia Nuclear, para o período de 1995 a 1998, abaixo especificado, incluindo 10% como margem de segurança (Decreto nº 90.857/85):

	1995	1996	1997	1998
- Estoque em Tório Metálico equivalente (Kg)	5.500	5.500	5.500	5.500
- Estoque em Urânio Metálico equivalente (Kg)	239.152	426.240	336.889	180.918

Nº 6 - A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4118, de 27.08.62, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6189, de 16.12.74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7781, de 17.06.89, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 564ª Sessão, realizada em 21.08.95, e considerando que:

1. A então Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), em seu Parecer Técnico nº 001, anexo ao Ofício SEMA nº 0478, de 27.09.88, caracterizou a Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), atual Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI), de responsabilidade da Coordenadoria para Projetos Especiais (COPESP), do Ministério da Marinha, como instalação piloto de pequeno porte e regime laboratorial, visando permitir a produção de urânio enriquecido e foi de parecer que podia ser procedido o licenciamento da instalação; 2. Através da Resolução nº 026, de 19.10.88, foi concedida pela CNEN a Autorização para Operação Inicial (AOI), da UEAAA, atual LEI, autorização essa sucessivamente renovada e cuja última prorrogação foi outorgada pela Portaria CNEN nº 217, de 31.08.94, que transformou-se na Resolução CNEN nº 006, de 13.12.94; 3. A COPESP, pelo Ofício nº 500, de 30.06.95, solicitou renovação da AOI para o LEI, resolve:

Renovar a Autorização para a Operação Inicial - AOI, do Laboratório de Enriquecimento Isotópico - LEI, da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto - UEAAA, de responsabilidade da Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP, do Ministério da Marinha, situado no Município de Iperó, Estado de São Paulo, pelo prazo de 12 (doze) meses, dentro das seguintes condições: a) A COPESP continua autorizada a processar urânio no LEI, sob a forma de hexafluoreto, buscando seu enriquecimento isotópico em urânio 235; b) O inventário máximo de hexafluoreto de urânio na Lei é de 2500 quilogramas, dos quais até 100 quilogramas poderão ultrapassar o teor de enriquecimento isotópico de 5% (cinco por cento), porém ficando limitados ao teor máximo de 20% (vinte por cento); c) A presente autorização de operação não inclui o módulo denominado Unidade UF6 (Zona 1), cujo processo de licenciamento está suspenso por solicitação da própria COPESP; d) A COPESP deverá responder aos pedidos de informações solicitados e cumprir as exigências impostas por esta CNEN, resultantes da avaliação da revisão 3, do Relatório de Análise de Segurança da Lei e de seu Adendo; e) A COPESP deverá atender a quaisquer exigências ou pedidos de informações posteriores, estando o LEI em operação ou parado, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditórios); f) A COPESP deverá comunicar previamente à CNEN qualquer modificação nas instalações do LEI, inclusive nos seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo os novos adendos ou as novas revisões do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pela própria COPESP; e g) A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender esta autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores do LEI, do público em geral ou do meio ambiente.

Nº 7 - A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4118, de 27.08.62, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6189, de 16.12.74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7781, de 17.06.89, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 564ª Sessão, realizada em 21.08.95, e:

1. Considerando a necessidade de garantir a obtenção de medidas dosimétricas e radiométricas de acordo com parâmetros de exatidão e precisão compatíveis com os requisitos de segurança e radioproteção; 2. Considerando a necessidade de estabelecer e padronizar regras e condições de desempenho mínimos para execução dessas medições; e 3. Considerando que a execução dessas medições está incluída nos processos de autorização de funcionamento e fiscalização de instalações nucleares e radioativas, resolve:

Art. 1º - Determinar que as medições relacionadas à radioproteção da população, do trabalhador e do meio ambiente, executadas com a finalidade de atender aos requisitos de licenciamento e fiscalização, destinados a comprovar que o sistema de limitação de dose está sendo obedecido, conforme a Norma CNEN-NE-3.01 - "Diretrizes Básicas de Radioproteção", sejam realizados por laboratórios certificados.

Parágrafo 1º - As certificações deverão ser específicas para cada tipo de técnica utilizada, na execução da medição.

Parágrafo 2º - Os certificados deverão ser emitidos pelo Instituto de Radioproteção e Dosimetria -IRD, segundo a sistemática a ser estabelecida, através de Portaria pela Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Norma CNEN-NE-3.04 - "Autorização para o Funcionamento dos Laboratórios de Serviços de Monitoração Individual".

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MAURO ESTEVES DOS SANTOS - Presidente, EDUARDO PENNA FRANÇA - Membro, AYRTON JOSÉ CAUBIT DA SILVA - membro, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARROSO - Membro, REGINA CÉLIA ANDRADE SABÓIA - Membro.

(Of. nº 207/95)

Unidade de Administração de São Paulo

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de agosto de 1995

Unidade Gestora: Comissão Nacional de Energia Nuclear - SP.
Objeto: Pagamento da renovação da assinatura dos volumes números 130 e 131 da revista Radiation Effects and Defects, publicada pela empresa International Publishers Distributors Pte Ltd.
Justificativa: Referida publicação, de caráter altamente especializado, somente é preparada e coligida por essa empresa no exterior, tornando inviável a competição.
Fundamento: artigo 25, "caput", da Lei nº 8666/93.
Processo nº: 01036002770/94-04.
Valor: R\$ 3.203,70 (três mil duzentos e três reais e setenta centavos) considerando-se o valor do franco suíço do dia 18 de agosto de 1995 de R\$ 0,7949650.

Ratifico, em consonância com o parecer da Assessoria Jurídica à fl. 22, nos termos do artigo 26 da Lei 8666/93.

Unidade Gestora: Comissão Nacional de Energia Nuclear - SP.
Objeto: Pagamento de frete aéreo internacional junto a empresa Panalpi na S/A.

Justificativa: Por ocasião do embarque, na França, de duas blindagens para radiação em vidro, de interesse desta CNEN/SP, a Panalpina era a única empresa que possuía espaço em aeronave de bandeira brasileira para efetuar o transporte até o Brasil, tornando inviável a competição.

Fundamento: Artigo 25, "caput", da Lei nº 8666/93.

Processo nº: 01036001364/95-61.

Valor: R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais).

Ratifico, em consonância com o parecer da Assessoria Jurídica à fl. 7, nos termos do artigo 26 da Lei 8666/93.

Unidade Gestora: Comissão Nacional de Energia Nuclear - SP.

Objeto: Aquisição de duas portas de controle de acesso à área restrita junto à empresa Sky Digital Ltda.

Justificativa: Por envolver situação de emergência, uma vez que está caracterizada situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e a produção de radioisótopos e radiofarmacos.

Fundamento: Inciso IV, artigo 24 da Lei nº 8666/93.

Processo nº: 01036001441/95-18.

Valor: R\$ 18.985,34 (dezoito mil novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Ratifico, em consonância com o parecer da Assessoria Jurídica à fl. 24, nos termos do artigo 26 da Lei 8666/93.

CLAUDIO RODRIGUES

(Of. nº 31/95)

O QUIMICO HISTÓRICO DA CASA DOS IMORTAIS

Revista da Academia Brasileira de Letras

Edição semestral, publica as atividades da Academia Brasileira de Letras como o resumo das sessões, inclusive os discursos proferidos pelos participantes, memorial de eventos acadêmicos relevantes, visitantes ilustres, membros da ABL mortos do ano e publicações recebidas pela biblioteca. Reproduz, ainda, os boletins de informação expedidos no período e artigos dos Acadêmicos, pertinentes aos temas das sessões, publicados na imprensa.

INFORMAÇÕES E VENDAS

Imprensa Nacional
Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900, Brasília - DF

(061) 313-8905 (061) 313-9528

COMUNICADO

A Imprensa Nacional solicita aos órgãos públicos e demais usuários que publicam matérias nos Diários Oficiais que os originais destinados à publicação sejam datilografados ou impressos com fita preta, de forma bem nítida, pois disso depende a qualidade da publicação.